



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

**Procedimento licitatório nº 192/2022, sob a modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço por item, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO FINAL DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LIGANDO VILA MARIA COM A DIVISA DE MORRO GRANDE COM 6,7 KM (PROCESSO 7319/2022).**

A empresa **CPV Engenharia e Projetos LTDA**, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, situada à Rua Visconde de Mauá, 66, Itoupava Seca, Blumenau/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8666/93, vem, respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital da Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou empatada (portanto **válida**), a proposta apresentada pelas empresas PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por manifestada inexequibilidade das propostas ofertadas, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



## DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Nova Veneza, Estado de Santa Catarina, promove a licitação sob a modalidade Tomada de Preços, do tipo, menor preço por item, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para elaboração de projeto final de engenharia para a pavimentação asfáltica ligando a Vila Maria com a divisa de Morro Grande com 6,7 km (processo 7319/2022)**.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 33.444.048/0001-48, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, **sendo julgada habilitada**, em 19/07/2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes de propostas em 03/08/2022, foi julgada "empatadas" (portanto **válidas**) as propostas das empresas PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Lado outro, ocorre que as referidas propostas **NÃO** podem ser julgadas empatadas, visto que não atendem aos requisitos mínimos legais e editalícios, **devido as propostas serem manifestadamente inexequíveis**, de acordo com o preconizado na Lei 8.666/93, fato este, que impõe a desclassificação de ambas as empresas, conforme demonstrado a seguir.

Passamos a analisar os fundamentos que respaldam o pedido da impugnante.



## DO RECURSO

A interposição do presente recurso é **tempestiva**, considerando o prazo preconizado na Lei Federal 8666/93 (art. 109), senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
  - b) Julgamento das propostas;
  - c) Anulação ou revogação da licitação;
  - d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- (...)

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o presente **interesse no recurso**.

A peça de insatisfação é proposta por esta empresa, devidamente credenciada e participante do certame, o que atesta sua **legitimidade**.

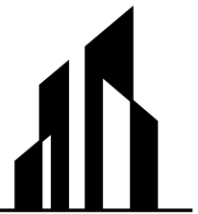
Então, apresenta-se os pressupostos recursais.

## DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO PELAS EMPRESAS PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

### DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme observado no procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, a empresa PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentaram respectivamente, propostas **validadas pela comissão de licitação** no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Respeitosamente, considerando o valor máximo estimado pela Administração do Município, conforme previsão do Edital em comento, observa-se que as propostas apresentadas por ambas as empresas **não podem ser consideradas**



**exequíveis**, uma vez que destoam completamente dos preços praticados no mercado, além de **não atenderem aos requisitos da Lei 8666/93**.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra **ou do serviço**. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. P.559).  
(grifo nosso)

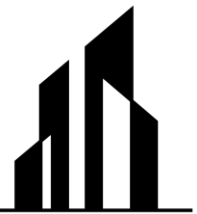
No caso deste certame, não é razoável que as propostas no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** sejam aceitas e muito menos consideradas válidas, haja vista, que o órgão licitante apresentou um valor máximo **de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** para o preço global do objeto.

Neste caso, observamos um flagrante de disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final das propostas apresentadas.

Assim, demonstraremos a seguir por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, **sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente**.

Mostra-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, **como fora o caso das propostas aceitas como válidas das empresas PROVIAS e N E S**.

Em análise superficial podemos afirmar que as licitantes com propostas **exageradamente menores** do que o aceitável pela Lei, e a Comissão de Licitação, não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município.



Assim, o valor destas propostas aceitas como **válidas**, no ponto de vista da recorrente, **poderá ser insuficiente para arcar com determinados custos envolvidos na execução do objeto.**

Assim, não podemos ignorar a legislação correlata vigente sobre o tema:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

(grifo nosso)

Além disso, deve ser observado pelos licitantes os critérios legais e doutrinários acima citados, de maneira que se garanta o mínimo de qualidade do serviço prestado, atendendo as exigências do edital em questão.

Assim, a apresentação de propostas, **com valor menor do que a metade do valor de referência**, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e sua conseqüente desclassificação do procedimento licitatório, ou pelo menos, espera-se tal entendimento.

Ainda podemos destacar que a Lei de Licitações **é muito clara** ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não somente o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, conforme descrito a seguir:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e SERVIÇOS de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) Valor orçado pela administração.

(...)

(grifo nosso)



Ressalta-se que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, exclusivamente, sendo assim aplicável ao objeto em questão.

### **DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Salienta-se que da leitura do Edital da presente licitação depreende-se o valor orçado pelo Município de Nova Veneza.

No edital, ele é localizado como Valor Orçado ou Máximo a ser praticado na licitação. Desta maneira, observa-se que o valor orçado pelo Município é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo, para que forneça assim a cotação de preços ou estimativa de preços. Assim, este mesmo é informado no Edital e no processo da licitação.

Conclui-se então, portanto, que o valor **máximo** estimado pelo Município de Nova Veneza é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

As propostas cujos valores sejam **inferiores** ao preconizado na legislação **estão fora da média, conforme demonstraremos a seguir:**

Valor orçado: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

50% do valor orçado: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Neste caso, verificamos:

Licitante 01 (PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Licitante 02 (N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Licitante 03 (CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)



Licitante 04 (OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA): R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)

Licitante 05 (LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI): R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Realizando o cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela administração ou do valor médio das propostas). Sendo assim, observamos:

Valor orçado pela administração: R\$ 150.000,00

70% do valor orçado pela administração: R\$ 105.000,00

Média aritmética dos valores das propostas válidas: R\$ 98.666,67

70% do valor da média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado, ou seja, propostas **válidas**: R\$ 69.066,67

Neste caso, o menor valor encontrado **tem como base a média aritmética das propostas dos licitantes**, ou seja, **qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 69.066,67 (sessenta e nove mil e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), DEVERÁ SER CONSIDERADO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.**

#### **DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS**

Pelos cálculos apresentados, conclui-se que o resultado para desclassificação das propostas é de R\$ 69.066,67.

Logo, **TODAS** as propostas que estiverem abaixo de R\$ 69.066,67 **deverão ser desclassificadas.**





Portanto, considerando os termos do edital e a legislação que o rege, as propostas apresentadas pelas empresas PROVIAS e N E S deverão ser consideradas **INEXEQUÍVEIS** nos termos da Lei 8666/93.

**Licitante 01 (PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - INEXEQUÍVEL**

**Licitante 02 (N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA): R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - INEXEQUÍVEL**

Licitante 03 (CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Licitante 04 (OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA): R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)

Licitante 05 (LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI): R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

**As propostas das licitantes PROVIAS e N E S deverão ser DESCLASSIFICADAS pois estão abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1, "a".**

**Sendo assim, a nova classificação das propostas deverá ser:**

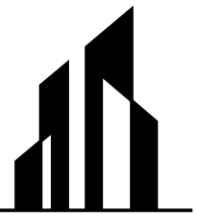
1º Licitante 03 (CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA): R\$ 75.000,00

2º Licitante 04 (OESTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS): R\$ 76.000,00

3º Licitante 05 (LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI): R\$ 145.000,00

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**





Assim, concluindo o presente recurso, quando a Administração verifica o preço manifestamente inexequível, tem o dever de atestar a plausibilidade da composição de preços finais, especialmente no tocante entre a compatibilidade das propostas apresentadas e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações rechaça que sejam aceitos pela Administração valores **superiores** ao valor estimado para contratação, **e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito inferiores ao orçado pelo órgão licitante.**

No caso desta Tomada de Preços, verificou-se que as licitantes que tiveram as propostas validadas (PROVIAS e N E S), no desejo de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade, **reduzindo seus preços a valores muito inferiores aos considerados plausíveis, inclusive pela própria legislação.**

O próprio edital prevê que "serão desconsideradas as propostas que forem manifestamente inexequíveis", conforme item 4.4.

Assim, em apreço ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração a observância as normas contidas no Edital, além da Lei 8666/93.

Ainda, considerando tudo que foi exposto, é de se concluir que a proposta das licitantes PROVIAS e N E S, são **manifestamente inexequíveis**, ao se comparar com o valor estimado.



## DOS PEDIDOS FINAIS

- 1) Que esta respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como **válidas** as propostas apresentadas pelas licitantes PROVIAS e N E S, reconheça as mesmas como **manifestamente inexecutáveis**.
- 2) Que caso não seja reconsiderada esta decisão, se digne esta Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, de maneira que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresenta e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere INEXEQUÍVEL as propostas consideradas válidas das licitantes PROVIAS e N E S, reformando sua decisão, para declaração como vencedora a empresa ora recorrente, que possui a sua proposta comprovadamente exequível.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 03 de agosto de 2022

---

**Matheus C. de O. Biegging**  
**Sócio Administrador**  
**CPV Engenharia e Projetos LTDA**  
**33.444.048/0001-48**